



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364360-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, é agravado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2364360-94.2024.8.26.0000.

Agravante: Algodoeira Palmeirense S/A - APSA.

Agravado: Município de Rancharia.

Voto nº 57.905

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
– Insurgência do executado em face da r. decisão que indeferiu o seu pedido de extinção do processo com base no Tema 1.184, alegando, em síntese, ausência de interesse de agir - Descabimento – Ação fiscal ajuizada anteriormente ao julgamento do Tema 1184 (RE n. 1.355.208/SC) – Descabimento da exigência de comprovação pelo Município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 547/2024 – Nas execuções anteriores à definição das teses, há mera faculdade da Municipalidade quanto à adoção de medidas como conciliação administrativa e/ou protesto do título, independente do valor da execução fiscal - Recurso desprovido.

Vistos.

ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº.0000185-69.2013.8.26.0491, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Rancharia), movida pelo **MUNICÍPIO DE RANCHARIA** interpõe recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do executado, ora agravante, em aplicar o Tema nº 1184 do e Resolução nº 547 do CNJ, aduzindo se tratar de execução fiscal de baixo valor, bem como alega que o exequente não atendeu as diligências

administrativas prévias para o ajuizamento da execução, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela alegada falta de interesse de agir. Salienta o desacerto da r. decisão, requerendo a aplicação do Tema 1184, e a extinção da ação.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls.795), tendo a Municipalidade de Rancharia oferecido contraminuta às fls.800/805.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente

federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o tema em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, assim, igualmente atento ao Tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Já em relação ao item 2, do Tema 1184 do STF, a respeito das diligências administrativas necessárias antes da propositura da ação de execução fiscal, o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2744/2024, disponibilizado no DJE em 17/05/2024, regulamentou em seu artigo 1º:

Artigo 1º: *O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto de título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.*

Parágrafo único: *As providências extrajudiciais do 'caput' não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao*

exequente requerer, nesses casos , a suspensão do processo para adotá-las. (grifo nosso)

No presente caso, observa-se que o julgamento pelo **C. STF do RE 1.355.208 (Tema 1184)**, ocorreu em **19.12.2023** e a presente ação fiscal foi ajuizada em 22.01.2013, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à Municipalidade quanto à tentativa de conciliação ou adoção administrava e/ou protesto do título. A exigência de providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, só é cabível para execuções ajuizadas após a data da definição da tese.

Isto porque, como bem salientou o Desembargos Botto Muscari: “a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do ajuizamento de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.

“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547)” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).

Esse também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão agravada que intimou a Municipalidade para que esta comprove a adoção das medidas previstas no item 2 da tese aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral) As providências do item 2 do Tema são exigíveis apenas para as execuções fiscais ajuizadas após a definição da

tese (19/12/2023) - No caso, a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior - Precedentes e Provimento CSM nº 2.738/24 no mesmo sentido - Imperatividade de adesão ao entendimento do STF, nos termos do art. 927, III, do CPC. Prosseguimento da execução fiscal independentemente das providências determinadas, ressalvada a faculdade do próprio ente federativo, conforme item 3 do Tema - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296076-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) (grifo nosso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, pois, como já explicitado pelo Juízo de primeiro grau, ao considerar a soma dos valores de todas as execuções fiscais em face da mesma executada, não pode se dizer que se trata de débito de pequeno valor, e a exigência de providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, só é cabível para execuções ajuizadas após a data da definição da tese.

Desta forma, resta *mantida* a r. decisão do MM. Juiz *a quo*, pelos próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator